



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.000792/2008-14
ACÓRDÃO	2202-012.053 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL PINHEIRO DE PINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA CARF Nº 2. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. SELIC. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULAS CARF. RECURSO NEGADO.

Não se conhece de alegações fundadas em inconstitucionalidade de lei, por força da Súmula CARF nº 2.

O indeferimento de perícia não configura cerceamento de defesa quando ausentes os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 e quando a prova se revela prescindível.

A presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, transfere ao contribuinte o ônus de demonstrar a origem dos recursos. Inexistindo comprovação de que os valores tributados na pessoa física tenham integrado a base de cálculo da autuação lavrada contra a pessoa jurídica, afasta-se a alegação de bitributação.

A discussão sobre caráter confiscatório da multa e constitucionalidade da taxa SELIC não pode ser apreciada na esfera administrativa.

Os juros de mora calculados pela taxa SELIC incidem sobre o crédito tributário e sobre a multa de ofício, nos termos da jurisprudência sumulada do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da matéria relacionada à inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata-se de crédito tributário constituído em face do contribuinte acima qualificado, formalizado através de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004, que implicou em saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 235.522,89, o qual, acrescido de juros de mora e multa de ofício, importou em R\$ 547.637,81.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, pela Auditoria atuante:

- O contribuinte foi intimado por meio de Termo de Início de Fiscalização a apresentar os extratos bancários de suas contas correntes e aplicações financeiras, cadernetas de poupança, incluindo cônjuge e seus dependentes, mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referente ao ano-calendário de 2003;

- Em resposta, apresentou 36 (trinta e seis) cópias de folhas de extratos da conta corrente nº 9.092-1, agência 2087-7 do Banco do Brasil S/A;

- Em 20/04/2007, intimou-se o contribuinte a comprovar a origem dos diversos valores creditados/depositados em sua conta-corrente conforme extratos. Após prorrogação do prazo para atendimento da intimação, o contribuinte apresentou a RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS-2003, da qual constavam notas fiscais de entrada e saída, livro de conciliação de contas e comprovantes de transferência;

- Os documentos da RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS-2003 estão anexos ao Processo 13312.000793/2008-51 da empresa MANUEL PINHEIRO DE PINHO, CNPJ 11.075.363/0001-02, pois constituem elemento de prova dos valores comprovados, cuja tributação recai sobre a pessoa jurídica;

- Consta declaração do contribuinte e relação de notas fiscais emitidas pelas empresas [PESSOA JURÍDICA 1] e [PESSOA JURÍDICA 2], as quais contêm os valores pagos ao contribuinte;

- Em 05/11/2007 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 03, através do qual informou-se ao contribuinte sobre o seu enquadramento no conceito de Empresa Individual, intimando-o a apresentar os livros obrigatórios do regime de tributação pelo lucro real e as respectivas demonstrações financeiras, nos termos da legislação vigente;

- Em 14/03/2008 intimou-se a empresa [PESSOA JURÍDICA 3] para apresentar cópia dos recibos, transferências ou Livro Razão, referente aos pagamentos feitos ao contribuinte. Em resposta, a empresa apresentou cópia do Livro Razão referente ao ano-calendário de 2003, onde constam os lançamentos referentes aos pagamentos efetuados ao contribuinte;

- Em 25/10/2007, intimou-se a empresa [PESSOA JURÍDICA 2] para apresentar os documentos relativos às transações comerciais com o contribuinte. Em resposta, apresentou as notas fiscais, demonstrativo de depósitos realizados e autorização de transferência de valores para a conta corrente do contribuinte;

- Em 25/10/2007 intimou-se as empresas [PESSOA JURÍDICA 1], [PESSOA JURÍDICA 4] e [PESSOA JURÍDICA 5], para apresentarem as notas fiscais/esclarecimentos acerca das transações comerciais referentes aos pagamentos feitos ao contribuinte. Em resposta, as empresas apresentaram, além de esclarecimentos, as notas fiscais que comprovariam as transações comerciais com o contribuinte no ano de 2003;

- Os valores comprovados mediante documentação hábil e idônea serviram de base de cálculo dos tributos e contribuições para lavratura do Auto de Infração (Processo 13312.000793/2008-51) da empresa MANUEL PINHEIRO DE PINHO, CNPJ 11.075.363/0001-02, conforme preceitua o artigo 150, § 10, inciso II do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Inconformado com o Auto de Infração, do qual foi cientificado em 24/06/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 22/07/2008, na qual alega as razões a seguir:

- Os fatos geradores apurados no lançamento também foram objeto do Auto de Infração nº 13312.000793/2008-51. Neste último, a movimentação financeira da pessoa física MANUEL PINHEIRO DE PINHO constituiu fato gerador do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica MANUEL PINHEIRO DE PINHO, CNPJ 11.075.363/0001-02. Resta caracterizada, portanto, a bitributação;

- Para apuração do Auto de Infração utilizou-se a informação que o contribuinte perceberia um lucro de R\$ 0,01 a R\$ 0,03 por quilo de castanha. Ocorre que o Sr. MANUEL PINHEIRO DE PINHO jamais prestou esta informação;

- O lançamento está baseado em presunções do agente fiscal, sem fundamentação jurídica. Os agentes do fisco exercem atividade plenamente vinculada e o ato administrativo de lançamento não poderia ser discricionário;

- O trabalho realizado pela auditoria fiscal possui defeitos que devem ser reparados por meio de perícias e diligências fiscais;

- A multa aplicada ao contribuinte tem caráter confiscatório;

- Não se pode concordar com a atualização dos créditos tributários pela taxa SELIC. O § 1º, do artigo 161, do CTN, determina que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, salvo disposição de lei em contrário. Ocorre que o art. 146 do CTN dispõe que cabe à Lei Complementar dispor sobre crédito tributário. Não obstante, o artigo 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, determina o cômputo de juros SELIC nos débitos fiscais em atraso, em flagrante desrespeito ao artigo 146 da Constituição Federal, ao artigo 34 do ADCT e ao Código Tributário Nacional;

- Esta não seria a única razão da ilegalidade da taxa SELIC para correção dos débitos em atraso. Conforme Circular BACEN nº 2.727/96, a taxa SELIC destina-se ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Portanto, a taxa SELIC, por meio de norma infralegal, foi instituída para remunerar o capital investido na compra de títulos públicos. A estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de lei. O argumento de que a aplicação dos juros SELIC foi feita por lei não corresponde à verdade, posto que a SELIC não teve os seus contornos definidos em lei, o que de fato há são leis que a ela se referem;

- O próprio STJ, através de entendimento sumulado, já afastou por diversas vezes a aplicação da taxa SELIC, ainda que prevista em contrato, quando a sua fixação fica a critério exclusivo de uma das partes.

Diante dos fatos expostos, requer que:

(i) a nulidade do lançamento, vez que o agente autuante valeu-se unicamente de presunção para formalização do Auto de Infração;

(ii) em não sendo atendido o pedido retro, que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente, vez que o suposto ilícito tributário apontado no presente Auto jamais ocorrera de fato;

(iii) no que concerne à multa atribuída, a mesma carece de suporte jurídico válido, pois reveste-se de caráter eminentemente confiscatório;

(iv) que seja afastada a incidência da taxa SELIC, face à notória inconstitucionalidade que a reveste;

(v) em não sendo acatados os pedidos retros, que o processo baixe em perícia, a fim de restar demonstrado que as irregularidades apontadas não procedem;

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA.

A formulação de quesitos referentes aos exames desejados é condição necessária para o deferimento do pedido de perícia ou diligência no Processo Administrativo Fiscal. No caso da perícia, ainda é necessária a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO. INAFESTABILIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA PELO ÓRGÃO JULGADOR.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ARBITRAMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Com o advento da Lei nº 9.430/1996, foi instituída, conforme artigo 42, presunção relativa de que os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte constituem rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Assim, é invertido o ônus da prova, que passa a ser do contribuinte.

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 07/03/2013, uma quinta-feira (fls. 161), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 01/04/2013, uma segunda-feira (fls. 163), em que se sustenta, sinteticamente:

- a) A nulidade do auto de infração contraria os princípios da segurança jurídica, da certeza material dos fatos e da legalidade administrativa, porque a autoridade lançadora teria constituído o crédito tributário a partir de sucessivas presunções relativas à movimentação financeira, ao lucro obtido, à margem operacional e à inexistência de despesas dedutíveis, sem demonstração concreta dos fatos efetivamente ocorridos;
- b) A improcedência da autuação decorre da violação ao dever de apuração da verdade material, porque a autoridade lançadora teria adotado como premissa que a parte-recorrente auferia lucro entre R\$ 0,01 e R\$ 0,03 por quilo de castanha in natura, informação que, segundo a parte-recorrente, jamais foi por ela fornecida;
- c) A manutenção do lançamento afronta a necessidade de determinação da base econômica efetiva da tributação, porque a autoridade lançadora não teria identificado o real volume de mercadorias comercializadas, os preços efetivamente praticados nem os lucros efetivamente auferidos pela parte-recorrente;
- d) A confirmação da exigência tributária desrespeita os critérios legais de apuração do IRPJ e da CSLL, porque a autoridade lançadora não teria considerado quaisquer despesas dedutíveis na composição da base tributável;
- e) A imputação dos valores à pessoa jurídica vulnera a exigência de demonstração do vínculo entre os fatos tributados e o sujeito passivo autuado, porque a movimentação financeira examinada pertenceria exclusivamente à pessoa física MANUEL PINHEIRO DE PINHO, sem comprovação de relação com a pessoa jurídica autuada;
- f) A preservação do lançamento ofende o princípio da tipicidade tributária, porque a autoridade lançadora teria presumido que depósitos realizados na conta de MANUEL PINHEIRO DE PINHO correspondiam a operações de compra de castanha in natura, sem prova efetiva da origem dos recursos;
- g) O indeferimento da prova pericial pelo órgão julgador de origem vilipendia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porque impediu a produção de prova destinada a verificar o valor de compra, o valor de venda, os custos operacionais, as perdas, os prejuízos e a margem de lucro efetivamente praticada pela parte-recorrente;
- h) A rejeição da perícia compromete a busca da verdade material, porque a prova técnica requerida seria apta, segundo a parte-recorrente, a afastar as presunções utilizadas pela autoridade lançadora para constituir o crédito tributário;
- i) A exigência de PIS e COFINS malfez a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 70/1991, porque a autoridade lançadora utilizou como fundamento a Lei nº 9.718/1998 para ampliar a base de cálculo das contribuições de faturamento para receita bruta;

- j) A aplicação da Lei nº 9.718/1998 menospreza a redação então vigente do art. 195, I, da Constituição Federal, porque a contribuição somente poderia incidir sobre faturamento, e não sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica;
- k) A utilização da Lei nº 9.718/1998 incompatibiliza-se com o princípio da hierarquia normativa, porque lei ordinária não poderia alterar disciplina estabelecida pela Lei Complementar nº 70/1991 acerca da base de cálculo e da alíquota da COFINS;
- l) A adoção da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/1998 subverte a segurança jurídica e a vontade do legislador complementar, porque atribui eficácia modificativa a lei ordinária em matéria previamente disciplinada por lei complementar;
- m) A manutenção da multa de ofício transgride o art. 150, IV, da Constituição Federal, porque a penalidade aplicada possuiria efeito confiscatório e representaria intervenção desproporcional sobre o patrimônio da parte-recorrente;
- n) A exigência da multa ignora o princípio da capacidade contributiva, porque o montante sancionatório seria apto a aniquilar a capacidade econômica do contribuinte, ultrapassando limites razoáveis de tributação e penalização;
- o) A cobrança da multa extrapola os limites constitucionais do poder de tributar, porque penalidades pecuniárias também estariam submetidas à vedação de confisco prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal;
- p) A incidência da taxa SELIC contraria o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal e o art. 161, § 1º, do CTN, porque a definição de juros aplicáveis ao crédito tributário constituiria matéria reservada à lei complementar;
- q) A adoção da taxa SELIC desrespeita o art. 34, § 5º, do ADCT, porque a disciplina do crédito tributário prevista no CTN teria sido recepcionada com status de lei complementar e não poderia ser modificada por legislação ordinária;
- r) A aplicação da SELIC afronta o princípio da legalidade tributária, porque sua instituição e metodologia de cálculo não teriam sido definidas em lei, mas em atos normativos expedidos pelo Banco Central;
- s) A utilização da SELIC como encargo tributário viola a reserva legal, porque a taxa é instrumento de política monetária sujeito à definição e alteração por atos administrativos estatais, e não por lei formal;
- t) A cobrança da SELIC desnatura os juros moratórios tributários, porque a taxa possuiria natureza remuneratória destinada a recompensar investidores em títulos públicos e não a indenizar a mora do contribuinte;
- u) A equiparação entre contribuinte inadimplente e investidor em títulos públicos contradiz a natureza jurídica da obrigação tributária, porque transforma a cobrança fiscal em mecanismo de remuneração de capital investido;

v) A incidência da SELIC desfigura a finalidade dos juros moratórios, porque produz remuneração superior à mera atualização monetária e à compensação pelo atraso, gerando receita extraordinária ao Estado;

w) A cobrança da SELIC carece de fundamento legal específico para juros remuneratórios em matéria tributária, porque o ordenamento jurídico apenas autorizaria a incidência de juros moratórios legalmente instituídos sobre créditos tributários em atraso.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF 02.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

DO PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA

Antes de entrar na discussão sobre o mérito do auto de infração, faz-se necessário analisar o pedido de realização de perícia e diligência suscitado pela impugnante.

Para deferimento dos pedidos de perícia e/ou diligência, devem estar presentes os requisitos previstos no Decreto 70.235/72:

Art. 16.

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Portanto, impossível o acolhimento do pedido da impugnante, vez que não satisfeitos os requisitos previstos no art. 16 do Decreto 70.235/72, quais sejam, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do seu perito.

DO MÉRITO

A impugnante alega que os fatos geradores apurados no lançamento impugnado também foram objeto do auto de infração nº 13312.000793/2008-51, no qual a movimentação financeira da pessoa física MANUEL PINHEIRO DE PINHO constituiu fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica MANUEL PINHEIRO DE PINHO, CNPJ 11.075.363/0001-02. Houve, portanto, bitributação, devendo ser nulo o lançamento.

Não cabe razão ao impugnante. Não bastasse a alegação genérica de bitributação, sem apontar quais fatos e valores serviram de base para os lançamentos mencionados, restou claro no Termo de Verificação Fiscal e seus anexos que apenas os depósitos e transferências não comprovados por meio de documentação hábil e idônea serviram de base para o auto de infração de omissão de rendimentos lavrado contra a pessoa física MANUEL PINHEIRO DE PINHO.

No Termo de Início de Fiscalização, a autoridade fiscal descreve que o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de suas contas correntes e aplicações financeiras, cadernetas de poupança, incluindo cônjuge e seus dependentes, mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referente ao ano-calendário de 2003.

A partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal intimou as empresas [PESSOA JURÍDICA 1], [PESSOA JURÍDICA 2], [PESSOA JURÍDICA 3], [PESSOA JURÍDICA 4] e [PESSOA JURÍDICA 5], para que comprovassem os pagamentos efetuados ao contribuinte.

Nos casos em que as transferências e pagamentos foram comprovados por meio de notas fiscais ou comprovantes de pagamento, os respectivos valores constituíram fato gerador do auto de infração nº 13312.000793/2008-51, lançado contra a pessoa jurídica, conforme determina o artigo 150, § 10, inciso II do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Por outro lado, nos casos em que os depósitos bancários e transferências não foram comprovados pelas empresas intimadas, tais valores configuraram omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo auto de infração foi lavrado contra a pessoa física.

A impugnante assevera que para apuração do auto de infração utilizou-se a informação que o contribuinte perceberia um lucro de R\$ 0,01 a R\$ 0,03 por quilo de castanha. Acrescenta, porém, que o Sr. MANUEL PINHEIRO DE PINHO jamais prestou esta informação.

Neste ponto há nítido equívoco da impugnante quanto à matéria impugnada, pois o auto de infração trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada. Em nenhum momento o preço da castanha é utilizado para cálculo dos valores omitidos e do imposto lançado.

A defendente alega que o lançamento está baseado em presunções do agente fiscal, sem fundamentação jurídica. Os agentes do fisco exercem atividade plenamente vinculada e o ato administrativo de lançamento não poderia ser discricionário.

Ao contrário do que afirma a impugnante, o lançamento não decorreu de ato discricionário da autoridade, mas de ato plenamente vinculado e obrigatório, previsto no art. 849 do Decreto 3.000/99, cuja inobservância ensejaria responsabilidade funcional do agente:

Decreto 3.000/99

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sobre a presunção de omissão de rendimentos, há que se observar que a Lei nº 8.021/90 trouxe, no parágrafo 5º do artigo 6º, permissivo para que o Fisco, em lançamento de ofício, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, arbitrasse os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Examine-se o texto legal:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ao interpretar o texto legal, a jurisprudência administrativa caminhou no sentido de firmar entendimento de que, para manutenção do lançamento, remanesca, para a Auditoria, o dever de comprovar o consumo da renda representada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Entretanto, no que tange à matéria aqui tratada, o cenário jurídico foi redesenhado com o advento da Lei nº 9.430/96, a qual, no artigo 42, trouxe a lume presunção juris tantum, perfeitamente aplicável ao caso em que ora se examina, de que não comprovada a origem dos valores creditados em conta de depósito, estes serão considerados omitidos da tributação.

Veja-se o dispositivo mencionado:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Em vista das circunstâncias trazidas aos autos, de ausência de comprovação de depósitos bancários relacionados pelo Fisco, tenho que a norma inserida no artigo 42 da Lei 9.430/96 se amoldou perfeitamente ao caso concreto, conforme assentado pela Auditoria.

De par com isso, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça realinhou seu entendimento, afastando a aplicação da Súmula nº 182, editada em período anterior à Lei nº 8.021/90, que preconizava ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, para dar tratamento à matéria consoante com as inovações legislativas operadas após a edição do mandamento sumular.

Tal posicionamento ficou cristalino em decisão proferida em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 81279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, publicada no DJ em 21/03/2012.

O entendimento administrativo, expresso pelo órgão colegiado de segunda instância do Fisco, também se consolidou no sentido de não exigir a comprovação do consumo da renda para a caracterização da presunção relativa trazida no bojo do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido vale examinar a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Por fim, deve-se repisar que o autuado não logrou comprovar que o numerário constante das contas bancárias nominadas pela Auditoria não lhe pertencia. Tal ato, por força da presunção relativa acima esquadrinhada, cabia tão somente ao contribuinte, pelo que, não se esforçando em fazê-lo, deve o lançamento permanecer hígido.

Quanto à alegação de que o valor elevado da multa teria efeito confiscatório, esta não há de ser tratada no âmbito do Processo Administrativo Tributário, pois o Decreto 70.235/72 veda o afastamento de lei ou decreto pelos órgãos de julgamento do Processo Tributário:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A impugnante discorda da atualização dos créditos tributários pela taxa SELIC, vez que não foi instituída por lei complementar, o que contraria o artigo 146 da Constituição Federal e 34 do ADCT da mesma norma.

Em que pese o raciocínio esposado pelo contribuinte, deve-se observar que o art. 146, II, “b”, da Constituição Federal dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Ora, a fixação da taxa de juros para correção dos créditos tributários em atraso não constitui norma geral em matéria tributária. No caso, a norma geral é o CTN, recepcionado pela Constituição com status de Lei Complementar, o qual dispõe que os créditos não pagos no vencimento serão calculados à taxa de 1% ao mês, salvo dispositivo de lei em contrário.

Tal dispositivo está previsto na Lei 9.430/96, art. 61, § 3º, cuja redação dispõe que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não bastasse isso, o Decreto 70.235/72, art. 26-A, veda aos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Nessa esteira, o órgão julgador não pode apreciar o argumento da impugnante de que a taxa SELIC não foi instituída por lei, mas por norma infralegal do Banco Central, criada para remunerar o capital investido na compra de títulos públicos. Tal questionamento deve ser dirigido ao Poder Judiciário.

Por fim, requer a defendente que todas as publicações, intimações e/ou notificações relativas ao lançamento sejam feitas em nome do advogado [ADVOGADO], OAB/CE nº 15.549.

A forma de intimação dos atos e termos processuais é ato vinculado no processo administrativo tributário, não cabendo ao órgão julgador apreciar a conveniência e oportunidade para fazê-lo de forma diversa àquela prevista em lei.

O Decreto 70.235/72, art. 23, II, estabelece que as intimações devem ser enviadas ao domicílio eleito pelo sujeito passivo. Inexiste previsão legal para envio das intimações aos representantes do sujeito passivo.

Acresço as seguintes orientações sumulares:

- a) Súmula CARF 163: Estabelece que o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa;
 - a. De acordo com esse entendimento, é facultado ao órgão julgador indeferir os pedidos de perícia que considerar prescindíveis (desnecessários para a solução do caso) ou impraticáveis
- b) Súmula CARF (Incidência sobre o Tributo): Determina que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal, durante o período de inadimplência do contribuinte, devem ser calculados com base na taxa referencial SELIC.
- c) Súmula CARF 108 (Incidência sobre a Multa): Consolida o entendimento de que os juros moratórios calculados pela taxa SELIC também incidem sobre o valor correspondente à multa de ofício (penalidade) aplicada ao contribuinte

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção da matéria relacionada à inconstitucionalidade, REJEITO as preliminares, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino